SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007961-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: SANDERSON CÉSAR MACEDO BARBALHO

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

SANDERSON CÉSAR MACEDO BARBALHO ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S. A., alegando, em resumo, que abriu conta bancária exclusivamente para depósito de valores, sem qualquer outra serviço extraordinário, surpreendendo-se em dado momento com a informação de que havia expressivo saldo negativo, em razão de realização de aplicação financeira desautorizada, deixando a conta com saldo devedor quando houve o pagamento de contas rotineiras, sobrevindo a indevida abertura de crédito especial para atender o saldo negativo.

rotineiras, sobrevindo a indevida abertura de crédito especial para atender o saldo negativo. Aduziu que a conta apresentava saldo negativo, apesar de possuir valores aplicados, e que para encerrar a conta foi impelido a pagar o saldo devedor apontado, almejando a reposição do valor e também indenização pelo constrangimento moral sofrido.

O rév contestos e redide efirmendo es

O réu contestou o pedido, afirmando que havia, sim, uma conta corrente com limite de cheque especial e que o autor não questionou a realização de um investimento, tendo, sim, determinado a aplicação de outro montante em ocasião subsequente. Argumentou que o saldo negativo decorreu da realização de saques, sem depósitos equivalentes.

Em réplica, o autor arguiu intempestividade da defesa e insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de citação foi liberado nos autos digitais em 1º de outubro de 2014, ato correspondente à juntada, de modo que a contestação é tempestiva, apresentada no dia 15 de outubro.

O réu foi intimado a explicitar se pretendia a produção de outras provas, deixando fluir em branco o prazo aberto, o que permite presumir resposta negativa. O objetivo principal era saber do eventual interesse em produzir prova especificamente a respeito da autorização do autor para a realização de aplicações financeiras (fls. 63).

Houve abertura de contrato bancário de depósito, destinado basicamente ao pagamento e recebimento de salário (fls. 49), sem adesão a crédito especial (cheque especial) (fls. 48).

É incoerente supor que o autor iria manter dinheiro em aplicação financeira e deixar a conta com saldo devedor, com encargos muito superiores ao ganho obtido em qualquer aplicação. Nessa circunstância, é mais do que lógico exigir que o réu apresente prova cabal, de que as aplicações foram autorizadas e que houve solicitação de concessão de limite de crédito especial, pois eventualmente seria preferível ter um cheque recusado, por insuficiência de fundos, do que ficar exposto aos juros elevadíssimos, do cheque especial. Prova não houve.

O autor reconheceu ter autorizado uma única aplicação financeira, não respondendo então por outras, pois o contestante não comprovou permissão.

Essa aplicação, de R\$ 725,00, em 21 de agosto de 2012, sucedeu uma outra, de R\$ 1.995,00, efetuada em 16 de agosto (fls. 18).

Não é razoável imaginar que o autor tivesse autorizado uma (expressamente confirmada por ele) e não houvesse autorizado a anterior. A propósito, o valor aplicado, compatível com o saldo positivo da conta (R\$ 728,70), permite a óbvia ilação de controle da movimentação.

Portanto, houve aplicação total de R\$ 2.720,00 no mês de agosto de 2012.

Em setembro a conta apresentava saldo positivo de R\$ 3.003,70 e ocorreu nova aplicação, essa contestada, de R\$ 3.000,00, com saldo positivo de R\$ 3,70 (fls. 18). Não é razoável imaginar que o autor não teria autorizado a aplicação dos R\$ 3.000,00 e tenha simplesmente deixado esse dinheiro parado na conta, entre setembro de 2012 e abril de 2014, por sete meses.

Portanto, em setembro de 2012 havia um valor nominal aplicado de R\$ 5.720,00 e na conta sobrou saldo de R\$ 3,70.

A partir daí foram lançados valores a débito, atinentes às tarifas bancárias e juros sobre limite de crédito (em torno de 8,76% ao mês), com saldo negativo de R\$ 12,14 em 5 de abril de 2013 (fls. 19), sem baixar montantes aplicados. Teria sido conveniente baixar valores e quitar saldos devedores.

Em 26 de abril de 2013 houve resgate de aplicações de R\$ 3.660,00, para quitação de "pagamento autorizado" de R\$ 3.658,38 (fls. 19). O saldo nominal das aplicações seria R\$ 2.060,00.

Em maio de 2013 houve lançamentos a débito, saques somando R\$ 3.190,00, produzindo saldo negativo de R\$ 3.214,91 (fls. 19). Mesmo considerando o saldo das aplicações financeiras, nominal de R\$ 2.060,00, a conta apresentaria saldo negativo em torno de R\$ 1.100,00. Portanto, se o réu baixasse as aplicações, ainda restaria saldo devedor na conta. O equívoco foi manter o saldo negativo pelo valor global, sem baixar as aplicações, e cobrar encargos não autorizados sobre aquele montante.

Um raciocínio simplista: O autor depositou valores que, devida ou indevidamente colocados em aplicações financeiras, somou R\$ 5.720,00, a partir de 6 de agosto de 2012. No mesmo período, apenas os lançamentos a débito em abril e maio de 2013 somaram R\$ 6.848,38. Portanto, se o dinheiro tivesse permanecido na conta, ao invés de aplicado, ainda assim o saldo seria negativo.

Houve elevação dos encargos do autor, com o lançamento de juros sobre excesso de limite de crédito, sem contratação de tal modalidade, e ainda incidindo sobre saldo escritural, embora houvesse saldo positivo em aplicações financeiras, que deveriam ter sido baixadas para quitação.

O gerente de uma agência tinha visibilidade e controle sobre a movimentação da contas, tanto que faz ou fez aplicações informalmente solicitadas pelo cliente, sem emissão de documentos escritos, a exemplo da aplicação de R\$ 725,00 e também do pagamento autorizado de R\$ 3.658,38 (em 26 de abril de 2012, quando aparentemente houve solicitação ou atitude voluntária da gerência, resgatando aplicações). Deixando de fazer o mesmo em outras ocasiões, aumentou os encargos do autor, até atingir o saldo negativo de R\$ 8.599,56 em 4 de agosto de 2014 (fls. 23).

Em consequência, haverá necessidade de se refazer a movimentação da conta e das aplicações financeiras, baixando o valor das aplicações em cada ocasião em que exigido valor positivo, para atendimento de operação a débito, incidindo sobre o saldo devedor final juros remuneratórios à taxa legal, de 1% ao mês, pois não houve contratação de abertura de crédito de cheque especial, repercutindo também no resultado das aplicações, recalculado sobre o valor remanescente em cada momento de alteração. Apurar-se-á o valor devido pelo autor na data do

encerramento da conta e aquilo que sobejar em relação ao valor que ele efetivamente pagou, R\$ 8.154,00, será restituído com correção monetária e juros moratórios, estes contados a partir da época da citação inicial.

O autor não conseguiu demonstrar que havia saldo positivo na conta, ocorrendo, sim, um desencontro entre valores, optando ele por pagar o valor integralmente apontado pelo banco, para posteriormente pleitear o reembolso. Não se identifica dano moral indenizável, senão mero aborrecimento, inclusive porque, na convicção deste juízo, havia permissão para a realização das aplicações financeiras.

Aparentemente, o pedido indenizatório teria o propósito de compensar o saldo devedor da própria conta.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno o **BANCO BRADESCO S. A.** a reembolsar para o autor, **SANDERSON CÉSAR MACEDO BARBALHO**, o valor pago em excesso na ocasião do encerramento da conta.

A movimentação da conta e das aplicações financeiras será reconstruída, baixando o valor das aplicações em cada ocasião em que exigido valor positivo, para atendimento de operação a débito, incidindo sobre o saldo devedor, no final, juros remuneratórios à taxa legal, de 1% ao mês, repercutindo a reconstrução também no resultado das aplicações, recalculado sobre o valor remanescente em cada momento de alteração. Apurar-se-á o valor devido pelo autor na data do encerramento da conta e o que sobejar em relação ao que ele efetivamente pagou, R\$ 8.154,00, será restituído com correção monetária, desde aquela aquela, e juros moratórios, estes contados a partir da época da citação inicial.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA